



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.942 - MG (2014/0132289-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RÁDIO CULTURA DE LAVRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : MIRELLE APARECIDA DE SOUZA CAJARAVILLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do *princípio da legalidade* expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "o imóvel não tem destinação rural para fins de afastamento da incidência do IPTU nos termos do art. 15 do DL n.º 57/66" (fl. 707, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.942 - MG (2014/0132289-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RÁDIO CULTURA DE LAVRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : MIRELLE APARECIDA DE SOUZA CAJARAVILLE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 750-755, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

Tem-se que o agravo ora interposto para destrancamento do do REsp é medida de direito que se impõe, posto que a referida decisão foi omissa, haja vista não ter se manifestado sobre todas as questões suscitadas no Recurso Especial, e, como tal deve a mesma ser cassada e, de uma forma ou de outra conhecido o recurso especial, posto que a sua análise não esbarra na análise do conteúdo fático probatório dos autos, e é certo que houve afronta a dispositivos infraconstitucionais, sendo que a Agravante também fez o cotejo analítico e comprovou a divergência jurisprudencial (fls. 760-761, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.942 - MG (2014/0132289-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a discussão atinente ao cumprimento do *princípio da legalidade tributária*, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, o que impede conhecer dessa questão em Recurso Especial.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

4. *A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 465.420/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 97, I, DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 150, I, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

3. *O art. 97 do CTN reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) e sua análise implica apreciação de questão constitucional, o que é inviável em sede de recurso especial.* Nesse sentido: AgRg no REsp 1.176.217/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.154.339/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/08/2010 e REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

753.562/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260055/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2013, grifei).

Quanto à violação da Súmula 160 do STJ, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) INCABÍVEL A ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. (...)

(...)

2. *Não se conhece da alegação de violação das Súmulas 512/STF e 105/STJ, uma vez que os enunciados sumulares não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 96.268/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2012, grifei).

PROCESSO CIVIL. (...)

(...)

3. *É incabível o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, que aponta violação da Súmula do STJ, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.*

(...)

(REsp 1359526/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/02/2013, grifei).

Além disso, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.*

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).

Com efeito, *in casu*, a agravante, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se à transcrição de ementas e de trechos de voto.

Por fim, no que tange à suposta violação do art. 15 do Decreto-Lei 57/1966, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 706-708, e-STJ, grifei):

No tocante ao art. 15 do Decreto-Lei n.º 57/66, relembre-se-lhe o teor:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê que o art. 32 do CTN, que dispõe acerca do fato gerador do IPTU, não abrange o imóvel que comprovadamente seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR, de competência da União Federal.

O acórdão de f. 510/523, sob relatoria do em. Des. FERNANDO BOTELHO, declarou o seguinte (f. 521):

No caso vertente, o que se extrai do conjunto probatório dos autos, mormente da prova pericial colhida às fls. 417/435, é que o imóvel de propriedade da requerente se enquadraria na hipótese prevista no § 1º, do art. 32, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda (f. 522):

Destaca-se, também, a informação do i. expert no sentido de que '...uma parte da área do imóvel está sendo utilizado como moradia, salão de festa, galpão, estacionamento, lago e pomar. Com área de 1.8048 há, ou seja, 18.048 m² (dezoito mil e quarenta e oito metros quadrados). O restante está sendo utilizado para criação de bovinos e outros animais 0,9275 há, ou seja, 9.275 m² (nove mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados). O imóvel tem como atividade principal moradia e lazer, com todos os benefícios públicos o que caracteriza área urbana...'. (Grifos do acórdão.)

Transcreva-se ainda o seguinte trecho do acórdão (f. 522):

"Desse modo, sem prova positiva, da destinação excepcionante da incidência do IPTU ('...exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial...') presume-se esta, e a presunção resgata a regra da localização do bem, cujo afastamento, de igual modo, requer demonstração fática correspondente (quanto ao posicionamento físico-geográfico do imóvel, fora da delimitação legal, definida pelo plano diretor, da região urbana ou de expansão urbana do Município

É dizer: no caso presente, há que se referendar o lançamento fiscal-municipal, pois, de fato, mostra-se exauriente de hipótese de incidência tributária do município, eis que destinação alegada na inicial não foi comprovada.

Posto isto, cabe sanar a omissão para declarar que o acórdão entendeu que, pelas provas colacionadas aos autos, o imóvel não tem destinação rural para fins de afastamento da incidência do IPTU nos termos do art. 15 do DL n.º 57/66. Em outras palavras, o em. Relator primitivo analisou as provas colacionadas aos autos e, no seu entender, a preponderância da destinação urbana do imóvel, além do preenchimento das condicionantes postas no § 1º do art. 32 do CTN, afasta a aplicabilidade do art. 15 do Decreto-Lei n.º 57/66.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "o acórdão em tela negou vigência a tal artigo de lei, posto que não levou em conta que o terreno em questão é utilizado, primordialmente, para a criação de cavalos, gado e outros animais domésticos, demonstrando a atividade eminentemente rural do imóvel. Assim, deve, portanto, ser reformado o acórdão, mantendo-se incólume a sentença recorrida" (fl. 727, e-STJ).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

(...) TRIBUTÁRIO. (...) IPTU. (...) CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. DEFINIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A PARTIR DA LOCALIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO URBANA DO IMÓVEL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela incidência do IPTU ao fundamento de que "os imóveis questionados integram loteamento localizado na zona urbana, e não há absolutamente nenhuma informação, nem sequer por parte do embargante, de que eles se destinem à exploração das atividades agrárias acima referidas". A revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, para infirmar a premissa de que os imóveis situam-se em área urbana e não são utilizados para atividade agrária, pressupõe o reexame da matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2013, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0132289-9

AgRg no
REsp 1.457.942 /
MG

Números Origem: 0382080828108 10382080828108 10382080828108001 10382080828108002
10382080828108003 10382080828108004 10382080828108005 382080828108

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO CULTURA DE LAVRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : MIRELLE APARECIDA DE SOUZA CAJARAVILLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁDIO CULTURA DE LAVRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : MIRELLE APARECIDA DE SOUZA CAJARAVILLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.